PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº ___29____ DE 2020.

INSERE O "ITEM 8" À ALÍNEA "A" DO INCISO I DO ARTIGO 105 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DA PARAÍBA, PARA ACRESCENTAR O DEPUTADO ESTADUAL NO ROL DOS LEGITIMADOS A PROPOR REPRESENTAÇÃO E AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS OU MUNICIPAIS EM FACE DA CONSTITUIÇÃO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA RESOLVE:

Art. 1º - Fica acrescido o item 8 à alínea "a" do inciso I do artigo 105 da Constituição Estadual da Paraíba, que passam a ter as seguintes redação:

Art. 105 - Compete ainda ao Tribunal de Justiça:

I – processar e julgar:

a) a representação e a Ação Direta de Inconstitucionalidade de leis ou Atos Normativos Estaduais ou Municipais em face da Constituição, em que obrigatoriamente intervirá a Procuradoria Geral da Justiça, estando legitimado para agir:

(omissis)

8 – o Deputado Estadual.

Art. 3º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2020.

CABO GILBERTO SILVA
Deputado Estadual

LISTA DE DEPUTADOS QUE SUBSCREVEM A PRESENTE EMENDA	
Deputado Tovar Correia Lima	TOVAR CORREIA LIMA Deputado Estadual
Deputado Moacir	
Deputado Anderson Monteiro	
Deputada Camila Toscano	
Deputado Delegado Wallber Virgolino	Delegado Wallber Virgolino Deputado Estadual
Deputada Dra. Paula	Dra. Paula Deputada Estadual
Deputado Dr. Erico	Dr. Erico Djan Deputado Estadual
Deputada Cida Ramos	
Deputado Tião Gomes	Tião Gomes Deputado Estadual

Deputado Tarciano Diniz	
Deputado João Henrique	João Henrique Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Os motivos que justificam a alteração na Constituição Estadual residem na necessidade de corrigir um equivoco no artigo 105, inciso I, alínea "a", que excluiu os Deputados Estaduais do rol de legitimados para propror representação e Ação Direta de Inconstitucionalidade de leis ou Atos Normativos Estaduais ou Municipais, em face da Constituição.

Nunca existiu nenhum tipo de vedação na Constituição Federal que impeça as Constituições Estaduais de habilitar os Deputados Estaduais em matéria de propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade.

A única exigência da Constituição Federal de 1988 é que haja uma pluralidade de legitimados, sem, contudo, vincular a competência a um único orgão, conforme podemos verificar abaixo:

> Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.
>
> § 1º (*Omissis*).
>
> § 2º Cabe aos Estados a **instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão. (Grifos nossos).**

Sendo assim, nada impede que os Deputados Estaduais sejam inseridos no rol dos legitimados a propor Ação Direta de Inconstitucionalidade, pois a expressão "orgãos" não pode ser interpretada apenas como se fosse um orgão representativo de um Poder ou uma entidade de carater coletivo. O único intuito da Constituição é vedar que seja atribuída competência apenas a um legitimado.

Mister resaltar que esse é o entendimento cristalino do **Supremo Tribunal Federal**, que já firmou tese quanto à constitucionalidade da habilitação dos Deputados Estaduais em matéria de propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade, conforme podemos verificar na decisão plenária proferida na ADIn 558-9 MC/RJ, Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE, Data de Julgamento: 16/08/1991, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 26-03-1993 PP-05001 EMENT VOL-01697-02 PP-00235.

Supremo Tribunal Federal

ADIn 558-8 - RJ 244 - 7 -

> *"Art. 159 - A representação de inconstitucionalidade de leis ou de atos normativos estaduais ou municipais, em face desta Constituição, pode ser proposta pelo Governador do Estado, pela Mesa, por Comissão Permanente ou pelos membros da Assembléia Legislativa, pelo Procurador-Geral da Justiça, pelo Procurador-Geral do Estado, pelo Procurador-Geral da Defensoria Pública, por Prefeito Municipal, por Mesa de Câmara de Vereadores, pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, por partido político com representação na Assembléia Legislativa ou em Câmara de Vereadores, e por federação sindical ou entidade de classe de âmbito estadual."*

8. Alega-se a inconstitucionalidade e pleiteia-se a suspensão cautelar da inserção, no rol da legitimação ativa para a ação direta, das Comissões permanentes e membros da Assembléia Legislativa, assim como dos Procuradores-Gerais do Estado e da Defensoria Pública, porque, sustenta-se, são *"autoridades que não poderiam dispor dessa prerrogativa, à luz do disposto nos arts. 103, 132 e 134 da Constituição Federal"* (f. 8).

9. Estou, *data venia*, em que carece de plausibilidade a argüição, a qual, de um lado, trai o mau vezo de reduzir o poder constituinte estadual à imitação servil da Constituição Federal e, de outro, não leva às conseqüências devidas as suas premissas, que induziriam a impugnação a outros tópicos do mesmo dispositivo.

10. No tocante ao controle direto da constitucionalidade de âmbito estadual, a única regra federal a preservar é a do

Supremo Tribunal Federal

ADIn 558-8 - RJ 245 - 8 -

art. 125, § 2º, CF, que autoriza os Estados a instituir a representação e lhes veda apenas *"a atribuição de legitimação para agir a um único órgão"*.

11. Não obstante, quiçá se pudesse questionar a exclusão, no Estado, dos correspondentes locais das autoridades e instâncias que, na alçada federal, foram legitimadas à ação direta: assim, *v.g.*, a do chefe do Ministério Público do Estado.

12. Não vejo base, entretanto, para impugnar a ampliação da iniciativa, pelo Estado, a outros órgãos públicos ou entidades: eventuais desbordamentos de sua atuação concreta, em relação às suas finalidades institucionais, poderão eventualmente ser questionadas à luz do requisito da pertinência temática (STF, ADIn 305, 22.5.91, Brossard); mas não inibem, em tese, o deferimento da legitimação.

13. Indefiro, pois, a cautelar atinente ao art. 159: é o meu voto.

III

Ademais, o próprio **Supremo Tribunal Federal** voltou a enfrentar o tema no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 261.677-0 Paraná**, reforçando a tese de que nos termos do artigo 125, §2º da Constituição Federal, os Deputados Estaduais possuem legitimidade para propor Ação Direta de Inconstitucionalidade, não havendo nenhuma afronta à Carta Magna tal previsão nas Constituições Estaduais, conforme podemos verificar abaixo:

Supremo Tribunal Federal
COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J.15.09.2006
EMENTÁRIO Nº 2 2 4 7 - 2

06/04/2006 **TRIBUNAL PLENO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 261.677-0 PARANÁ

RELATOR	**: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECORRENTE	: ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO	: JOSÉ MARIA FERREIRA
ADVOGADO	: REGINALDO FANCHIN

EMENTA: 1. Recurso extraordinário e prequestionamento.

O Supremo Tribunal considera prequestionada determinada questão quando o Tribunal **a quo** haja emitido juízo explícito a seu respeito. Precedentes.

2. Legitimação ativa de Deputado Estadual para propor ação direta de inconstitucionalidade de normas locais em face da Constituição do Estado, à vista do art. 125, § 2°, da Constituição Federal. Precedente: ADI 558-9 MC, Pertence, DJ 26.3.93.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a Presidência da Sra. Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 06 de abril de 2006.

SEPÚLVEDA PERTENCE — RELATOR

efs.

Por fim, é importante mencionar que, em diversas Constituições Estaduais, os Deputados já são legitimados a propor ADIn, em homenagem à própria Constituição, pois os parlamentares estaduais são, na verdade, um "órgão parcial do Poder Legislativo".

Como exemplo, podemos verificar as **Constituições Estaduais do Rio de Janeiro, Amazonas e Paraná,** que já trazem os Deputados Estaduais como Legitimados a propor ADIn em face de leis ou Atos Normativos Estaduais ou Municipais.

Desta feita, solicito apoio dos nobres pares para aprovação dessa emenda à Constituição, diante da relevância e importância da matéria.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2020.

CABO GILBERTO SILVA
Deputado Estadual